



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.288 - PE (2011/0293064-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SEBASTIÃO JOSÉ DA ROCHA NETO
ADVOGADO : MÁRIO SÍLVIO MESSIAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SEBASTIÃO JOSÉ DA ROCHA NETO
ADVOGADO : MÁRIO SÍLVIO MESSIAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO *EX OFFICIO* POR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA ASSISTENCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA QUE DEVE ATENTAR PARA A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA LEI 7.963/89, SOB PENA DE DESVIRTUAMENTO DA NORMA ESTABELECIDADA NO SEU ART. 1º. PRECEDENTES.

1. É acertada a negativa de trânsito ao Recurso Especial que não comprova a divergência jurisprudencial, nos termos da disciplina estatuída pelo art. 255 do RI/STJ. Esse fundamento, aliás, nem mesmo foi objeto de atenção pelo Agravo, que se limitou a defender o preenchimento dos requisitos legais sem atacar especificamente a ausência de certidões ou cópias do julgamento trazido a cotejo – documentos que efetivamente não estão nos autos – de modo que incide, na espécie, o óbice da Súmula 182/STJ.

2. A violação ao art. 535 do CPC deve ser afastada na medida em que o acórdão de origem revela motivação suficiente, apta, por si só, a afastar a nulificação buscada nessa via recursal, especialmente porque, não estando obrigado a responder a questionamento das partes, o julgador se desincumbe do dever de fundamentação com a exposição das razões fático-jurídicas que o levaram a determinado juízo de convencimento, tal como se vislumbra na decisão impugnada. Ademais, a pretensão aclaratória está marcadamente orientada por razões de índole meritória, que nem mesmo lograram identificar qual dos vícios processuais – contradição, omissão ou obscuridade – maculariam a decisão impugnada, de modo que os embargos veiculam simples inconformismo em relação ao conteúdo da decisão que desfavoreceu a recorrente.

3. Na origem, o demandante ajuizou ação ordinária buscando a condenação da União Federal ao pagamento da chamada "compensação pecuniária", benefício instituído pelo art. 1º da Lei 7.963/89 em favor dos militares licenciados *ex officio*. No caso, não há controvérsia sobre ter o demandante sido licenciado do serviço militar para assumir cargo efetivo em função de aprovação no concurso público da Escola de Saúde do Exército, limitando-se o debate a determinar se o licenciamento *ex officio* constitui motivo suficiente, por si só, para autorizar a concessão do benefício legal.

4. A interpretação dada pelas instâncias recorridas ao dispositivo federal, *data venia*, não parece ter atentado ao art. 5º do Decreto-Lei 4.707/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que não foi considerado o elemento teleológico da norma, de natureza nitidamente assistencial. Segundo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exposição de Motivos nº 62, de 14 de agosto de 1989, o Projeto de Lei nº 3.362/1989 – que propôs o benefício em tela – teve o claro escopo de garantir ao militar licenciado *ex officio* a percepção de verba de natureza assistencial que lhe assegurasse a subsistência quando do seu retorno à vida civil e da sua readaptação ao mercado de trabalho, do qual esteve afastado durante o tempo de serviço militar.

5. Essa **não é**, todavia, a situação do demandante, que foi licenciado em virtude de sua aprovação no concurso público da Escola de Saúde do Exército, de modo que **em momento algum esteve desamparado para fazer jus ao benefício pleiteado**. Entendimento diverso implica não apenas desvirtuar a lógica e a finalidade que iluminaram a criação da compensação pecuniária em questão, como também desconsiderar a **natureza assistencial** desse benefício, o que fere o *princípio da solidariedade social* elencado no art. 3º, inciso I, da Carta Magna como um dos objetivos fundamentais da República.

6. Nessa linha são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo em Recurso Especial não provido e Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo em recurso especial; deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.288 - PE (2011/0293064-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **SEBASTIÃO JOSÉ DA ROCHA NETO**
ADVOGADO : **MÁRIO SÍLVIO MESSIAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SEBASTIÃO JOSÉ DA ROCHA NETO**
ADVOGADO : **MÁRIO SÍLVIO MESSIAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MILITAR
LICENCIADO EX OFFICIO - COMPROVAÇÃO NOS AUTOS -
COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DO ART. 10 DA LEI Nº 7.963/89 -
POSSIBILIDADE.

1. Remessa oficial e apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a parte demandada ao pagamento da compensação pecuniária prevista no art. 10 da Lei nº 7.963/89, para os militares temporários licenciados ex officio, tudo corrigido pela correção monetária, conforme orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora no percentual de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação.

2. Para a concessão da compensação pecuniária vindicada, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos essenciais quais sejam: primeiro, guardar a condição de militar temporário. Segundo, ter sido licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço, nos termos do art. 10 da Lei 7.963/89.

3. No caso dos autos, constata-se que o demandante comprovou (documento de fl. 59) que foi licenciado ex officio, do serviço militar em 16.03.2003 por término de prorrogação de tempo de serviço. Destarte, resta evidente que a hipótese em tela se amolda às disposições legais acima transcritas, fazendo jus, portanto, o autor à vantagem pecuniária postulada, independentemente da questão da promoção alegada pela União, consoante já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal.

Precedente: (STJ1 - RESP - 396768 - PE - 5a T. - Rei'. Min. LAURITA VAZ - DJU 22/0512006 PÁGINA:241) - "1. A Lei nº 7.963/89, visando indenizar os militares temporários pelos serviços prestados, reconheceu-lhes o direito à percepção da "compensação pecuniária", quando do licenciamento "ex officio", calculada sobre a remuneração correspondente ao posto ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

graduação que o beneficiário estiver ocupando no momento em que for efetuado o pagamento da referida indenização. 2. Promovido o militar temporário ao posto de cabo em julho de 1991, em decorrência do licenciamento ex officio, a "compensação, pecuniária", paga somente em setembro de 1991 deverá ser calculada sobre a remuneração correspondente à promoção, em exato atendimento ao comando legal.

3. Recurso especial desprovido".

4. A respeito dos juros de mora devidos a servi dores públicos, decorrentes de condenação imposta à Fazenda Pública, o Colendo STJ1 já firmou o entendimento de que nas ações ajuizadas após o início da vigência da MP nº 2.180-35 (24.08.2001), que acrescentou o art. 11-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, hipótese que se aplica no caso dos autos, uma vez que a demanda foi ajuizada em 28.01.2005

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para fixar os juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação.

Rejeitados os Embargos Declaratórios (fls. 136/141), a recorrente suscita a nulidade da decisão atacada por ofensa ao art. 535 CPC. No mérito, acena com violação ao art. 1º da Lei 7.963/89 e divergência jurisprudencial.

Entendendo não ter sido demonstrado o dissenso pretoriano (fl. 158), o Tribunal *a quo* admitiu o apelo nobre apenas pelo fundamento do art. 105, III, "a" da Constituição Federal, o que deu ensejo à interposição do Agravo das fls. 163/173.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.288 - PE (2011/0293064-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Inicialmente, cumpre registrar a existência nos autos de Agravo interposto consoante a sistemática do art. 544 do CPC, de modo que passo ao exame de admissão da insurgência recursal agitada pelo art. 105, III, "c" da Constituição da República.

Assentou a Corte Federal que a União não teria se desincumbido a contento da prova quanto ao dissídio jurisprudencial (fl. 158), entendimento que fora impugnado pelo ente público sob a alegação genérica de terem sido atendidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos.

Acertada a negativa de trânsito ao recurso nesse particular, uma vez que efetivamente não fora comprovada a divergência jurisprudencial, nos termos da disciplina estatuída pelo art. 255 do RI/STJ. Por outro lado, esse tópico nem mesmo foi objeto de atenção pelo Agravo, que se limitou a defender o preenchimento dos requisitos legais sem atacar especificamente a ausência de certidões ou cópias do julgamento trazido a cotejo – documentos esses que, aliás, efetivamente não estão nos autos – de modo que incide, na espécie, o óbice da Súmula 182/STJ.

Vencida essa questão, passa-se à análise do Recurso Especial admitido pela hipótese do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Quanto ao primeiro fundamento – violação do art. 535 CPC –, o exame do acórdão de origem revela motivação suficiente, apta, por si só, a afastar a nulificação buscada nesta via recursal, especialmente porque, não estando obrigado a responder a questionamento das partes, o julgador se desincumbe do dever de fundamentação com a exposição das razões fático-jurídicas que o levaram a determinado juízo de convencimento, tal como se observa na decisão impugnada.

Nesse ponto, a pretensão aclaratória das fls. 125/130 está marcadamente orientada por confusas razões de índole meritória, que nem mesmo identificaram quais dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vícios processuais – contradição, omissão ou obscuridade – maculariam a decisão impugnada. Os Embargos veiculam, pois, simples inconformismo em relação ao conteúdo da decisão que desfavoreceu ao ente público.

Quanto ao mérito, todavia, melhor sorte acompanha a recorrente.

Na origem, o demandante Sebastião José da Rocha Neto ajuizou ação ordinária buscando a condenação da União Federal ao pagamento da chamada "compensação pecuniária", benefício instituído pelo art. 1º da Lei 7.963/89, nestes termos:

Art. 1º O oficial ou a praça, *licenciado ex officio* por término de prorrogação de tempo de serviço, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação, na data de pagamento da referida compensação.

§ 1º Para efeito de apuração dos anos de efetivo serviço, a fração de tempo igual ou superior a cento e oitenta dias será considerada um ano.

§ 2º O benefício desta Lei não se aplica ao período do serviço militar obrigatório.

Entendendo que o autor comprovou ter sido licenciado *ex officio*, o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, decisão confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fls. 112/121) e ratificada em Embargos Declaratórios (fls. 136/141).

A interpretação dada pelas instâncias recorridas ao dispositivo federal que se reputa violado, *data venia*, não parece ter atentado ao que dispõe o art. 5º do Decreto-Lei 4.707/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 5º **Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.**

O dispositivo transcrito tem particular relevo no caso dos autos, em que o exame do elemento **teleológico** da norma constitui a pedra de toque para a correta aplicação do direito. Foi justamente a ausência dessa investigação finalística que, na espécie dos autos, culminou com uma interpretação da lei que se mostra desconectada da própria razão da sua existência.

Com efeito, a Lei 7.963/89 teve origem no Projeto de Lei 3.362/1989, que tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na **Exposição de Motivos nº 62, de 14 de agosto de 1989** – publicada no Diário Oficial do Congresso Nacional, Seção II, em 1º de novembro de 1989 –, as razões que inspiraram a criação da compensação pecuniária, nesses termos:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO Nº 62, DE QUATORZE DE AGOSTO DE 1989, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DO EXÉRCITO E DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Os militares temporários, permanecendo na caserna por cinco ou mais anos, **distanciam-se de suas raízes no meio civil, o que dificulta sua readaptação ao ambiente de onde procederam, após terem sido licenciados.**

Estes homens, enquanto servidores públicos militares federais, não podem receber a assistência previdenciária destinada aos servidores regidos pelos regimes estatutário ou celetista. Os planos desenvolvidos para amparo pelo FGTS ou PIS/PASEP, conforme a destinação em lei destes instrumentos, não podem ser estendidos aos militares temporários.

Visando a amparar pecuniariamente esses militares, ao retornarem à vida civil, enquanto disputam uma oportunidade no mercado de trabalho, propõe-se a criação de um pecúlio indenizatório, a ser-lhes concedido por ocasião do licenciamento, após 5 (cinco) anos de prestação de efetivo serviço militar.

Tal medida, de caráter eminentemente social, dar-lhes-á condições de vencer, sem traumas, o período de transição e de ajustarem-se a uma nova forma de vida, garantindo a subsistência de suas famílias por tempo razoável.

Este pecúlio representará uma despesa adicional, estimada em NCz\$ 63.300.000,00 anuais (valores de julho de 1989), a ser atendida com os recursos originários das despesas Correntes da União, alocados a Encargos Previdenciários, sob supervisão do Ministério da Fazenda e destacadas ao Ministério do Exército, na atividade referente a Encargos com Inativos e Pensionistas. Assim, Senhor Presidente, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, minuta de amparo aos militares temporários, por ocasião do licenciamento das fileiras do exército. Com profundo respeito, -
Leônidas P. Gonçalves.

Como facilmente se verifica, a criação da benesse legal ora controvertida teve o claro escopo de garantir ao militar licenciado *ex officio* a percepção de uma verba de natureza assistencial que lhe assegurasse a subsistência quando do seu retorno à vida civil e da sua readaptação ao mercado de trabalho, do qual esteve afastado durante o tempo de serviço militar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se, portanto, de norma voltada à tutela do servidor público militar contra o desamparo que naturalmente se segue ao seu desligamento das fileiras do Exército.

Essa **não é**, todavia, a situação do demandante.

Conforme se infere das razões do Recurso Especial (fl. 151), o recorrido foi licenciado do serviço militar em virtude de sua aprovação no concurso público da Escola de Saúde do Exército, informação que, segundo a União Federal, está confortada pelo documento da fl. 51 (o recurso faz referência à fl. 47), nestes termos:

a. SEBASTIÃO JOSÉ DA ROCHA NETO, foi convocado para o EIS, nesta OMS, em 28 de fevereiro de 1999 e teve prorrogações sucessivas e anuais até 27 de fevereiro de 2003 (BI/HGR nº 031, de 18 Mar 1999).

b. Em 27 de fevereiro de 2003, **teve o seu licenciamento adiado de 27 de fevereiro de 2003 para 16 de março de 2003, tendo em vista a aprovação no concurso da Escola de Saúde do Exército**, para a realização do CFO/2003 (BI/HGR nº 025, de 27 FEV 2003)

c. Foi licenciado das fileiras do exército, por esta OMS, em 16 de março de 2003 (BI/HGR nº 031, de 14 MAR 2003), tendo sido matriculado no CFO da Escola de Saúde do Exército em 17 de março de 2003 (Adt nº 030/CA ao BI/ESSE nº 030, de 17 Mar 2003), **não rompendo o vínculo com o Exército**.

d. Não consta em nossos arquivos qualquer requerimento de compensação pecuniária do referido militar, datado da época do licenciamento desta OMS.

e. Conforme o BI/HGR nº 193, de 28 de outubro de 2004, o 1º Ten SEBASTIÃO DA ROCHA NETO, servindo atualmente nesta OMS, apresentou requerimento de exercícios anteriores solicitando o pagamento da compensação pecuniária, o qual foi indeferido, por este Ordenador de Despesas, por não ter amparo legal.

O mesmo documento citado pela recorrente traz, na fl. 52, inclusive o registro de convocação do demandante para o Estágio de Instrução e Serviço (EIS), como se vê no **item 5-b-15**.

Sobre esse ponto, aliás, **nem mesmo há controvérsia nos autos**, uma vez que o acórdão de origem chega a transcrever parte da sentença que expressamente havia reconhecido ter o autor se tornado militar de carreira mediante aprovação em concurso público (fl. 116).

Nesse panorama, a discussão jurídica limitou-se a verificar se o mero



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

licenciamento *ex officio* seria suficiente para a concessão da benesse legal, tendo as instâncias recorridas entendido pela impossibilidade de se emprestar interpretação restritiva à lei.

Data venia, a justificativa versada na sentença quanto à extinção do vínculo jurídico (fl. 116) constitui fundamento que opera apenas no plano formal da argumentação, pois considera exclusivamente o modo de provimento do cargo – se temporário ou efetivo – sem atentar para a origem da norma ou mesmo para a finalidade para a qual fora instituído o benefício.

No específico caso dos autos, o demandante efetivamente foi licenciado *ex officio*, o que ocorreu, todavia, em virtude de sua aprovação no concurso da Escola de Saúde do Exército.

Logo, quando a União Federal defende que não houve extinção do vínculo jurídico do demandante com o Exército (fl. 151), evidentemente não está se apegando à natureza formal do serviço prestado pelo demandante (se temporário ou efetivo). O que está por trás das razões recursais é a ideia de que o servidor que foi licenciado para assumir concurso público não ficou desamparado e, portanto, não se amolda à hipótese prevista pelo legislador a ensejar uma tutela protetiva do Poder Público.

Entendimento diverso, *data venia*, implicaria não apenas subverter a lógica e a finalidade que iluminaram a criação da compensação pecuniária postulada pelo demandante, como, também, desconsiderar a **natureza assistencial** desse benefício, o que feriria de morte o princípio da solidariedade social elencado no art. 3º, inciso I, da Carta Magna como um dos objetivos fundamentais da República.

Como parece evidente, não necessita de proteção assistencial (art. 203 da CF) aquele que se desliga de serviço militar temporário para, *incontinenti*, assumir cargo de provimento efetivo por aprovação em concurso público.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento aqui perfilhado encontra amparo em precedentes, como se vê:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EX-MILITAR DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO DECORRENTE DO INGRESSO EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE FORMAÇÃO DE MILITARES DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARREIRA. ESCOLA DE SAÚDE DO EXÉRCITO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE BAGAGEM, VEÍCULO, PASSAGEM E AJUDA DE CUSTO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. PAGAMENTO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O militar desligado da Força Aérea para cursar a Escola de Saúde do Exército não faz jus à indenização de transporte de bagagem, veículo, passagem e ajuda de custo, prevista na Lei 8.237/91, porquanto **não se trata de movimentação por interesse do serviço, e, sim, de licenciamento por interesse próprio.**

2. A compensação pecuniária prevista na Lei 7.963/89, de caráter indenizatório, é devida apenas ao oficial ou a praça licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço, não sendo estendida ao militar que é licenciado em razão de sua matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação de Militares de Carreira.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 1085772/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 19/04/2010). (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO POR NOMEAÇÃO E POSSE EM CONCURSO PÚBLICO. BENEFÍCIO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA INDEVIDO.

1. Em atendimento ao princípio da legalidade estrita, o administrador público, na sua atuação, está limitado aos balizamentos contidos na lei, sendo descabido imprimir interpretação extensiva ou restritivamente à norma, quando esta assim não permitir. Precedentes.

2. **O art. 1.º da Lei n.º 7.963/89 prevê de forma clara que a compensação pecuniária somente é devida ao militar licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço, não abrangendo a hipótese dos autos de licenciamento em decorrência de nomeação e posse em concurso público.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 809259/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 13/10/2008). (grifou-se)

- ADMINISTRATIVO. MILITAR. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- **A VANTAGEM DENOMINADA "COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA", DE QUE TRATAM A LEI N. 7.963, DE 1989, E DECRETO N. 99.425, DE 1990, SÓ É DEVIDA AO MILITAR QUE, ALÉM DE OUTROS REQUISITOS, CUMPRIU A CONDIÇÃO DE HAVER SIDO LICENCIADO EX OFFICIO, POR TERMINO DE PRORROGAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, HIPÓTESE INOCORRENTE, NO PARTICULAR.**

- SEGURANÇA DENEGADA.

(MS 1.964/DF, Rel. Ministro WILLIAM PATTERSON, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/04/1996, p. 12513). (grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não há como chegar-se a conclusão diversa da improcedência do pedido inaugural, de modo que é indubitosa a necessidade de reforma do acórdão recorrido por violação ao art. 1º da Lei 7.963/89.

Diante do exposto, conheço do Agravo para, com base no art. 544, § 4º, II, "a" do CPC, **negar-lhe provimento**; quanto ao Recurso Especial, conheço-o para **dar-lhe provimento**, nos termos dos fundamentos *supra*.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0293064-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.298.288 / PE

Números Origem: 200583000031031 399761

PAUTA: 18/06/2013

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: SEBASTIÃO JOSÉ DA ROCHA NETO
ADVOGADO	: MÁRIO SÍLVIO MESSIAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SEBASTIÃO JOSÉ DA ROCHA NETO
ADVOGADO	: MÁRIO SÍLVIO MESSIAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo em recurso especial; deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.